

MUNICÍPIO DA NAZARÉ Câmara Municipal

INFORMAÇÃO

LOCAL: Av a Republica no 21-A e 21-B — Nazaré

ASSUNTO: "Junção de especialidades"

PROCESSO №: 479/90

REQUERIMENTO Nº: 200/23

DELIBERAÇÃO:

Deliberado em reunião de câmara realizada em/....../......,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

DESPACHO:

À Reunião de Câmara 16-02-2023

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

CHEFE DE DIVISÃO:

À Dra. Paula Veloso Para inserir na ordem do dia da próxima reunião da Câmara Municipal, conforme Despacho do Sr. Presidente.

17-02-2023

CHEFE DE DIVISÃO:

Helena Pola

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal da Nazaré,

Concordo, pelo que proponho o deferimento do pedido de licenciamento com base nos fundamentos e termos do teor da informação, com submissão ao órgão executivo para tomada de decisão.

16-02-2023

11-11-04-0

Maria Teresa Quinto
Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico

INFORMAÇÃO



MUNICÍPIO DA NAZARÉ Câmara Municipal

INFORMAÇÃO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, Dr. Walter Manuel Cavaleiro Chicharro

Tipo de processo: Processo de Licenciamento de Obras

<u>Objeto do requerimento:</u> Requer licenciamento para obras de alteração/legalização e ampliação de edifício – especialidades de engenharia

- 1. Com base na proposta elaborada na informação interna de 29.09.2022/Requerimento n.º 1516/22, foi deliberado em Reunião de Camara de 10 de outubro de 2022 o deferimento do projeto de arquitetura.
- 2. Face ao teor da deliberação, vem o interessado requerer a junção dos seguintes elementos:
 - a)- Termo de responsabilidade pela estrutura existente já edificada
 - b)- Declaração de Associação ou Ordem Profissional
 - c)- Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil dos técnicos
 - d)- CD com ficheiros em formato pdf e dwf
- 3. Da análise da instrução do processo verifica-se que o requerente tem legitimidade e o mesmo se encontra instruído.
- 4. Assim e nos termos do disposto na alínea c) do nº 1 do Art.º 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 136/14, de 09 de Setembro, propõe-se:
 - a)- O deferimento final do pedido de licenciamento.

Fixando e condicionando:

a)- O cumprimento das condições constantes do parecer da APA, IP, nomeadamente a obrigatoriedade de obter o titulo de autorização de utilização dos recursos hídricos.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ Câmara Municipal

INFORMAÇÃO

5. Caso a decisão proferida seja de acordo com o proposto no ponto anterior, deve o interessado requerer a emissão do respetivo alvará no prazo de um ano.

Por se verificar que a obra já está edificada e tendo enquadramento no n.º 1 do Art.º 102-A do RJUE, dispensa os elementos descritos no seu n.º 4, devendo apenas o interessado anexar o seguinte:

- a)- Termo de Responsabilidade pela direção técnica da obra
- b)- Declaração da Ordem Profissional do técnico responsável.
- c)- Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil do técnico

16-02-2023

Nuno Ferreira Engenheiro Civil



Câmara Municipal da Nazaré Avenida Vieira Guimarães NAZARÉ 2450-000 - NAZARÉ

S/ referência Data N/ referência Data

S057887-202209-ARHTO.DRHL

Assunto: SIRJUE NZR2022/00372 - Licença/legalização de alterações e ampliação

do edifício sito na Av. da República, n,º 21-A e 21-B, Nazaré

Relativamente ao requerimento referido em epígrafe e respetiva resposta à consulta realizada na plataforma eletrónica (SIRJUE), vimos, por este meio, comunicar o seguinte n/ entendimento:

- 1. Foi tido em consideração o seguinte enquadramento normativo legal: Programa da Orla Costeira Alcobaça Cabo Espichel (POC-ACE) Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2019, de 11 de abril; Alteração por adaptação do Plano Diretor Municipal (PDM) da Nazaré ao POC-ACE Aviso n.º 14513/2019, de 18 de setembro; Lei que estabelece a Titularidade dos Recursos Hídricos (LTRH) Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, na sua atual redação; Lei da Água (LA) Lei n.º 58/2005, de 28 de dezembro, na sua atual redação; Regime da Utilização dos Recursos Hídricos (RURH) Decreto-Lei 226-A/2007, de 31 de maio, na sua atual redação.
- 2. A pretensão encontra-se na área de abrangência do POC-ACE, tendo-se verificado a compatibilização do PDM da Nazaré ao Programa supramencionado com a publicação do Aviso n.º 14513/2019, de 18 de setembro.
- 3. A parcela em causa encontra-se na margem das águas do mar, tal como definida no n.º 2 do artigo 11.º da LTRH.
- 4. Acresce referir o seguinte:
 - a) No que respeita ao POC-ACE, a pretensão encontra-se inserida na margem das águas do mar, localizando-se em "Áreas Críticas de Reabilitação/Regeneração";
 - b) De acordo com a Norma Específica (NE) 18 do POC-ACE, na margem são interditas várias atividades, entre outras a realização de obras de construção e ampliação, com exceção das previstas na NE 17 do mesmo programa, ou quando as obras de ampliação ocorram em "Área Crítica Reabilitação Urbana" identificada em Modelo Territorial, enquadradas

(Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento)



apambiente.pt



em instrumento previsto no Regime Jurídico de Reabilitação Urbana e visem exclusivamente retificações volumétricas e harmonização com a cércea dominante;

- c) A parcela da margem encontra-se abrangida por um auto de delimitação, publicado em DR III, N.º 84, 11-04-78, que define o limite do domínio público marítimo, localizandose a pretensão em parcela privada da margem pública das águas do mar, onerada com servidão administrativa, nos termos do disposto nos artigos 12.º e 21.º da LTRH;
- d) Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 62.º LA, a realização de construções está sujeita a autorização prévia de utilização de recursos hídricos, quando incidam sobre leitos, margens e águas particulares;
- e) Nos termos do n.º 1 do RURH a autorização constitui um título de utilização dos recursos hídricos (TURH), sendo regulada nos termos da legislação supramencionada;
- f) De acordo com a alínea g) do n.º 3 do artigo 62.º do RURH, a realização de construções só é permitida, quando não afete o respeito pelo estabelecido no plano específico de gestão das águas ou em plano especial de ordenamento do território.

Ora, tendo em conta que o POC-ACE apenas vincula entidades públicas, e tendo-se verificado a transposição das suas normas para o PDM da Nazaré, **a pretensão carece do parecer favorável da Câmara Municipal da Nazaré** quanto à compatibilidade com o PDM.

As competências da APA/ARHTO enquadram-se na LA, LTRH e diplomas complementares, nomeadamente, o RURH, carecendo a pretensão da emissão de título por parte da ARHTO, após a emissão de parecer favorável por parte da autarquia.

Face ao exposto, emite-se **parecer favorável à pretensão, condicionado à emissão do título** – Autorização de Utilização dos Recursos Hídricos –, cuja emissão pode ser requerida através do separador Licenciamento Único da plataforma de licenciamento SILiAmb (https://siliamb.apambiente.pt), por sua vez, dependente da verificação do cumprimento do artigo 63.º da LA, do artigo 62.º (Construções) do RURH e do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN).

A emissão do presente parecer não dispensa a obtenção do título, devendo, para o efeito, o requerente mencionar a n/ referência, bem como apresentar/anexar o respetivo projeto e a evidência da validação (notificação/parecer de aprovação) emitida pela Câmara Municipal.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Divisão de Recursos Hídricos do Litoral

ata un atiacido dalpi





Catarina Patriarca

